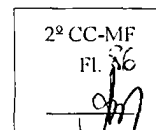


DF CARF MF

Fl. 84



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10660.002173/2002-12
Recurso nº : 139.350

Recorrente : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

RESOLUÇÃO Nº 204-00.450

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator-Designado.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos. Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir a diligência. Fez sustentação oral pela recorrente Drª Maria Inês Murgel.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Sílvia de Brito Oliveira
Redatora-Designada ad hoc

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Airton Adelar Hack.

DF CARF MF

Fl. 85



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.002173/2002-12
Recurso nº : 139.350

Recorrente : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

*Em julgamento o pedido de ressarcimento de fl. 01, relativo ao 1º trimestre de 1997, no valor de **R\$ 104.742,13**, fundado nos termos da Lei nº 9.363/96, da Portaria MF nº 38/97 e da Instrução Normativa SRF nº 23/97 (crédito presumido). Não consta dos autos declaração de compensação vinculada ao pleito de ressarcimento.*

Os resultados da verificação da legitimidade dos créditos solicitados em ressarcimento estão consolidados no Termo de Verificação Fiscal e no Despacho Decisório de fls. 40/43. Nesse último ato, a autoridade competente da DRF/Varginha indeferiu a solicitação em comento, sob o argumento principal de que o produto exportado pela interessada é o café cru, não descafeinado, em grãos, classificado na TIPI sob o código 0901.11.10 como produto NT, e a legislação não contempla a hipótese de concessão do crédito presumido sobre exportação de produtos NT.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 46/55. Discorda do indeferimento e solicita o reconhecimento total do crédito presumido pleiteado assim argumentando, de forma bastante sucinta:

"(...)As Instruções Normativas utilizadas para fundamentar o indeferimento são de anos posteriores, aplicáveis somente quando de sua edição (...).

(...)

Observe-se que em nenhum momento a Lei 9.363/96 faz menção a que somente fará jus ao ressarcimento de crédito presumido de IPI aquelas empresas que forem contribuintes do IPI.

(...)

Portanto, de acordo como pacífico entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais o fato do produto exportado não ser tributado pelo IPI, ou seja, ser NT, não afasta o direito de se ressarcir sobre o total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, (...).

(...)"

É o relatório.

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em indeferir a solicitação. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

O direito ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 condiciona-se a que os produtos exportados estejam dentro do campo de incidência do imposto, não sendo, por conseguinte, alcançados pelo benefício os produtos não-tributados (NT).

Documento assinado digitalmente por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 25/12/2012 às 14:05:00.

DF CARF MF

Fl. 86



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.002173/2002-12
Recurso nº : 139.350

2ª CC-MF
Fl.
87

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, apresentou os mesmo argumentos expedidos na peça apresentada ao órgão julgador de primeira instância.

É o relatório.

DF CARF MF

Fl. 87



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.002173/2002-12
Recurso nº : 139.350

VOTO DA CONSELHEIRO-DESIGNADA AD HOC
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Inicialmente, esclareço que, por ter sido designada ad hoc para redigir o voto vencedor proferido em sessão de julgamento de que não participei, tentarei sintetizar as razões do voto do Conselheiro designado à época do julgamento.

Sobre a matéria em litígio, uma vez adotado o princípio de que, para o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a industrialização não se limita ao conceito do Regulamento do IPI ou, mais especificamente, seria desnecessária a obtenção, no processo de industrialização, de produto tributado pelo imposto, algumas matérias de ordem fática devem ser esclarecidas antes do julgamento do mérito.

Em suma, é necessário saber qual o processo produtivo por que passa o café para chegar na condição em que é exportado, em que medida os insumos que a cooperativa alega serem matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem são utilizados no processo produtivo do produto exportado e quem os fornece.

Em face disso, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) intime o contribuinte a:

1 – Descrever minuciosamente a forma em que o café é adquirido e qual o processo produtivo que passa para fins de exportação, descrevendo pormenorizadamente as etapas desse processo até resultar no produto final exportável, diferenciando-o daquele ao adentrar no estabelecimento produtivo;

2 – Como e em que medida os alegados insumos são utilizados no curso do processo produtivo;

3 – Quem são os fornecedores dos insumos glosados, com indicação daqueles fornecidos por cooperativas e por pessoas físicas e dos documentos fiscais de suas aquisições.

Caso a unidade local possua informações suplementares vinculadas aos itens supra mencionados, solicita-se que sejam acrescentadas aos autos.

Com essas considerações e expostos os quesitos que se pretende ter esclarecidos, voto por converter o julgamento do recurso em diligência.

Sílvia de Brito Oliveira